



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.001994/2010-91
ACÓRDÃO	3003-002.763 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IND. E COM. DE ALIM. DESIDRATADOS ALCON LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/11/2009

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO TEMPORAL.

O benefício do Ex-tarifário somente produz efeitos a partir da vigência da Resolução CAMEX que o institui. Inviável a aplicação retroativa a importação cujo fato gerador ocorreu antes da publicação do ato normativo concessivo, ainda que o pedido administrativo tenha sido protocolado anteriormente. Interpretação literal das normas que outorgam benefício fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-85.989 (fls. 141/147) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/11/2009

EX-TARIFÁRIO. VIGÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CAMEX.

A redução do Imposto de Importação resultante da concessão de Extarifário somente é aplicável a fatos geradores ocorridos posteriormente à data de publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução Camex que o concedeu. Não há hipótese de aproveitamento da redução do Imposto de Importação na pendência do processo de concessão do Ex no MDIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo trata de um Auto de Infração formalizado para exigência da diferença do Imposto de Importação (II), e das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins-Importação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, incidentes sobre máquina importada pela Declaração de Importação (DI) nº 09/1635716-8, registrada em 23/11/2009, momento em que as alíquotas vigentes eram de 14% para o II, 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins.

Inicialmente a contribuinte não recolheu os tributos, alegando que havia um processo administrativo em trâmite no MDIC/CAMEX para a concessão de um Ex-tarifário, que reduziria a alíquota do II para 2%. Após a negativa de um Mandado de Segurança, efetuou o depósito judicial do valor integral para liberar o equipamento em 18/12/2009. Posteriormente, em maio de 2010, a empresa levantou os depósitos e pagou os tributos utilizando a alíquota reduzida de 2%, fundamentando-se na Resolução Camex nº 04/2010, publicada apenas em 05/02/2010

Em impugnação tempestiva, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- já preenchia os requisitos para o benefício à época do fato gerador, tendo protocolado o pedido meses antes da importação;

- a publicação da Resolução Camex teria caráter declaratório de uma situação fática já constituída, devendo seus efeitos retroagir à data do registro da DI, conforme o art. 110 do Regulamento Aduaneiro.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 153/166) no qual alega que o pedido de "Ex-tarifário" foi protocolado em julho de 2009, meses antes do registro da DI ocorrido em dezembro de 2009; que a Resolução Camex nº 4/2010 possui caráter declaratório, devendo seus efeitos serem estendidos à data do fato gerador; que o atraso na publicação do benefício decorreu de trâmites administrativos e não deve prejudicar o direito já constituído; que o art. 110 do Regulamento Aduaneiro, bem como a jurisprudência do STJ, garantem a aplicação da alíquota reduzida por razoabilidade.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para anular a autuação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 07/03/2019 e interpôs recurso voluntário em 02/04/2019, dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A controvérsia jurídica consiste em definir se o **benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação via Ex-tarifário** pode produzir efeitos retroativos para alcançar operação de importação cujo fato gerador ocorreu **antes da publicação da Resolução CAMEX** que instituiu o respectivo destaque tarifário.

A recorrente sustenta que, à época da importação, já havia preenchido todos os requisitos exigíveis, invocando o **art. 110, inciso III, do Regulamento Aduaneiro**, e defendendo o caráter meramente declaratório da Resolução CAMEX nº 04/2010.

A decisão recorrida, por sua vez, afastou a pretensão sob o fundamento de que o Ex-tarifário somente produz efeitos **a partir de sua publicação**, inexistindo previsão legal de retroatividade.

O Ex-tarifário consiste em **exceção à regra geral de tributação** aplicável às mercadorias classificadas em determinado código da **Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**, permitindo a redução da alíquota do **Imposto de Importação** para bens específicos, desde que inexistente produção nacional equivalente.

Trata-se de **norma objetiva e de alcance geral**, aplicável a qualquer importador que internalize mercadoria rigorosamente idêntica à descrição técnica constante do respectivo “Ex”, instituído por meio de **Resolução da CAMEX**.

A concessão do Ex-tarifário depende de **pedido administrativo formal**, instruído com informações técnicas e econômicas, o qual é analisado pelos órgãos competentes, culminando — se deferido — na edição de ato normativo específico.

É incontroverso que o Ex-tarifário configura **benefício fiscal**, razão pela qual se submete à **interpretação literal**, nos termos do **art. 111 do Código Tributário Nacional**, bem como do **art. 114 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)**.

CTN, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

RA, Art. 114. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Tal entendimento é reiteradamente adotado pelo CARF:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal. (Acórdão n.º **9303-008.924**, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex-tarifário" respectivo. (Acórdão n.º **9303-016.745**, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa)

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º **3402-010.461**, Rel. Cons. Carlos Frederico Schwochow de Miranda)

No caso concreto, **a Declaração de Importação foi registrada em 23/11/2009**, ao passo que **a Resolução CAMEX nº 04/2010 foi publicada apenas em 05/02/2010**, entrando em vigor na mesma data, conforme expressamente previsto em seu **art. 11**.

À época do fato gerador, portanto, **não existia no ordenamento jurídico** a norma instituidora do Ex-tarifário invocado.

Não procede a alegação de que o preenchimento prévio dos requisitos materiais autorizaria a aplicação do **art. 110, inciso III, do Regulamento Aduaneiro**, pois **não se pode falar em cumprimento de condições para concessão de benefício inexistente**.

O Ex-tarifário não possui natureza declaratória, mas **constitutiva**, na medida em que somente com a publicação da Resolução CAMEX passa a integrar o mundo jurídico, produzindo efeitos *erga omnes*.

Ademais, o fato gerador do Imposto de Importação ocorre no **momento do desembaraço aduaneiro**, ocasião em que se encontram preenchidos todos os elementos necessários à sua configuração.

Não há, portanto, falar em **fato gerador pendente**, nos termos do **art. 105 do CTN**, pois o evento tributário já se encontrava plenamente consumado antes da vigência da norma concessiva.

Conforme leciona Aliomar Baleeiro, fato gerador pendente é aquele que ainda não se completou pela ausência de circunstâncias materiais indispensáveis, o que não se verifica no caso em exame¹.

Também não se aplica o instituto da **retroatividade benigna (art. 106 do CTN)**, uma vez que a Resolução CAMEX nº 04/2010 **não possui caráter interpretativo**, nem altera resolução anterior para conferir interpretação mais favorável, mas **institui novo destaque tarifário**.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que o Ex-tarifário **somente se aplica às importações realizadas sob a vigência da resolução concessiva**, ressalvada a hipótese específica de norma interpretativa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/01/2009

EX-TARIFÁRIO. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Faz jus à redução de alíquota de imposto de importação destacada de um determinado código fiscal para um **ex-tarifário a mercadoria que corresponda à**

¹ BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 13ª Ed., 2015, pág. 1.016

descrição contida no enquadramento da Resolução vigente à época do registro da declaração de importação. (acórdão n.º 3002-003.654, Rel. Cons. Neiva Aparecida Baylon)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 21/12/2010

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Resolução CAMEX que altera resolução anterior com finalidade exclusiva de dar melhor interpretação ao ex-tarifário a ser utilizado por determinado produto, deve ser aplicada retroativamente, em respeito ao instituto da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), que abrange as **leis posteriores expressamente interpretativas** ou quando instituem penalidade (multa) mais benéfica ao contribuinte. (Acórdão n.º 3201-011.742, Rel. Cons. Márcio Robson Costa) (destaques nossos)

Hipótese que, como visto, **não se verifica nos autos.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa